



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 1000443-97.2024.5.02.0005

Relator: BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/07/2024

Valor da causa: R\$ 36.034,35

Partes:

RECORRENTE: TIERRI APARECIDO SANTIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARIO RANGEL CAMARA

RECORRENTE: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO: DEBORA NOBRE

RECORRIDO: TIERRI APARECIDO SANTIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARIO RANGEL CAMARA

RECORRIDO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO: DEBORA NOBRE



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

ATSum 1000443-97.2024.5.02.0005

RECLAMANTE: TIERRI APARECIDO SANTIAGO DOS SANTOS

RECLAMADO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio do ano dois mil e vinte e quatro, às 17h02min, na sala de audiências desta Vara, sob a direção da MMª Juíza do Trabalho, **EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN**, foram, por ordem desta, apregoados os seguintes litigantes: **TIERRI APARECIDO SANTIAGO DOS SANTOS**, reclamante, e **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, reclamado.

Ausentes as partes.

A Vara proferiu a seguinte

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado (CLT, art. 852-I).

II – FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

1. Ato discriminatório.

O autor disse que:

“(...) vige na Ré democrática e participativa regra de escolha popular entre os próprios obreiros para participarem ou não do turno noturno, aludida regra consiste em conferir a cada um dos trabalhadores a faculdade de inserir seu nome em lista, chamada internamente entre seus iguais de “ranking” para poder ser escalado no turno noturno. Aludida regra de alternância de turnos tem seu nascedouro em norma coletiva (Aditivo ao ACT anexo) que após longo debate entre as partes (empresa e categoria), restou acordado e chancelado pelo judiciário o direito dos obreiros, de querendo, inserir seu nome na lista para ser escalado para o labor no período noturno, cuja permanência em tal período será de mínimo seis meses. Portanto, conforme norma coletiva abaixo transcrita, a opção do trabalho noturno não se trata de uma benéfica (sic) da Ré, mas de um direito concreto do Obreiro, e assim sendo, não cabe a ela a discricionariedade de atalhar a possibilidade do Autor de exercer seus direitos de opção para o labor no período noturno (...) Ocorre que, a Ré em ato persecutório, querendo puni-lo por ter exercido seu regular direito de ação e, mais grave ainda, querendo passar alarmante mensagem de advertência e medo no ambiente de trabalho, como forma de obstáculo para não demandarem contra a empresa, retirou abruptamente o Autor da jornada noturna, e, ainda não bastando, a Ré subtraiu do autor a possibilidade de inserir seu nome na lista de espera para o labor na jornada noturna, isso quando todos os outros colegas continuaram e continuam podendo participar. (...)” (f. 3 e seguintes).

A ré sustentou que:

“(...) ao contrário do que pretende fazer crer a inicial em momento algum houve qualquer tipo de punição, perseguição ou discriminação por parte da CPTM, sendo certo que essa nunca foi a conduta utilizada pela empresa. Ora Excelência, a Reclamada possui mais de 6 mil empregados, dos quais muitos já acionaram a empresa judicialmente e nunca sofreram qualquer tipo de represália, punição, perseguição ou o que quer que fosse. É de conhecimento público e notório que a Reclamada possui diversos empregados ativos que sim, fizeram uso do direito regular de ação, e nem por isso, como não poderia ser diferente, sofreram qualquer consequência. E diferente não ocorreu com o Autor, de sorte que, a CPTM nunca desestimulou ou repreendeu quem quer que fosse a ingressar com Reclamação Trabalhista, de sorte que, as alegações contidas na exordial além de absurdas e fantasiosas, beiram a má-fé, como será oportunamente discorrido. A despeito, importante chamar atenção para o fato de que o Autor reclamou judicialmente em outras oportunidades, restando claro que a conduta da empresa nunca foi aquela

relatada na inicial. (...) se fosse prática na Reclamada penalizar, discriminar e perseguir empregados que exercem seu direito de ação, há muito o Autor já teria sofrido os absurdos que alega na inicial, uma vez que já reclamou na Justiça do Trabalho em outras oportunidades. No entanto, definitivamente essa não é e nunca foi a postura da CPTM, muito pelo contrário, repita-se que nenhum dos seus empregados que possuem ação judicial sofrem qualquer reprimenda por parte da Reclamada, tanto é que continuam trabalhando normalmente sem qualquer alteração injustificada. E no caso do Autor não foi diferente. Como demonstrado anteriormente houve expressa manifestação de sua parte impugnando a jornada praticada pela empresa inclusive com alegação de prejuízo, e mais requerimento expresso de reconhecimento de nulidade dos Aditivos de Acordo Coletivos celebrado entre as partes. Essa foi a única e exclusiva razão, Excelência, pela qual a Reclamada manteve a escala do Autor em período diurno, e não em razão das fantasiosas alegações suscitadas na inicial. Não se verifica qualquer ilegalidade na conduta da Reclamada, muito menos perseguição, discriminação ou tentativa de penalização. (...)" (f. 193 e seguintes).

Pois bem.

Era do autor o ônus da prova do alegado "ato discriminatório" da ré, que lhe teria impedido de participar da escala de trabalho no período noturno (CLT, art. 818, inciso I). Todavia, nenhuma prova produziu nesse sentido, uma vez que, consoante despacho de ID eabbbd5, dispensou a produção de provas orais.

Importante salientar que o autor, antes da presente ação, já ajuizou várias outras ações contra a ré (a primeira no ano de 2018, nº 1000824-98.2018.5.02.0043, a segunda em 2021, nº 1001013-45.2021.5.02.0084, a terceira em 2024 nº 10000204020245020005).

Logo, não se pode presumir que, com o ajuizamento da última e presente demanda, a ré lhe tenha discriminado e não permitido a sua participação no "ranking" para o trabalho no período da noite. Tal "ato discriminatório" não pode simplesmente ser "presumido" e deveria ser robustamente comprovado pela parte autora, que o alegou.

Ademais, como bem observou a ré em sua defesa, de fato, ofende a boa-fé processual o reclamante que, em uma demanda, reclama em razão de jornada prejudicial à sua saúde e, em outro processo, pretende a manutenção dessa jornada (f. 189).

Com efeito, o autor, na inicial do processo 1001013-45.2021.5.02.0084, disse que o labor em turnos de revezamento, com o consequente trabalho no período noturno, era *"(...) reprovável prática adotada pela Reclamada era extremamente nociva à saúde do Autor, desajustando seu sistema biológico, gerando maior desgaste físico e mental, comprometendo sua higidez; bem como, à sua vida familiar e social, vez que impediu, por exemplo, seu amadurecimento profissional e intelectual impossibilitando-o cursar universidade ou curso profissionalizante, ou ainda de planejar qualquer atividade (...)".*

Agora, nesta ação, estranhamente alegou ter sido discriminado pela ré, que, segundo ele, lhe impede de participar do *"ranking"* para o trabalho no período da noite.

Por outro lado, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 468, permite ao empregador fazer as alterações das condições de trabalho, desde que haja mútuo consentimento e sejam benéficas ao empregado.

No presente caso, houve expressa manifestação do Autor, no citado processo 1001013-45.2021.5.02.0084, no sentido de que a alteração de turnos para o período noturno lhe seria prejudicial.

Destarte, sem prova efetiva do alegado *"ato discriminatório"* e diante da nítida contradição entre o que o autor afirmou no processo 1001013-45.2021.5.02.0084 e o que postulou na presente demanda, indefiro todos os pedidos da inicial.

2. Justiça gratuita.

Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, necessário que o reclamante comprove, nos termos do §3º do art. 790 da CLT, que percebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS.

Contudo, dispõe o parágrafo 4º do referido artigo 790: “§4º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 13.467/2017 - DOU 14/07/2017)*”.

A declaração de pobreza juntada pelo autor, por si só, não comprova a insuficiência de recursos para o pagamento de custas. Contudo, continua empregado na ré e seu salário atual é inferior ao limite acima mencionado (conforme holerite, f. 19).

Por tal motivo, defiro o benefício postulado.

3. Honorários advocatícios de sucumbência.

Considerando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, condeno-o a pagar à ré honorários de sucumbência no importe de 5% sobre os pedidos improcedentes, porém, ante o que decidido na ADI nº 5766, que declarou inconstitucional o § 4º do artigo 791-A da CLT, determino que as obrigações decorrentes de sua sucumbência permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, bem como, sejam extintas se transcorrido este e o credor não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da gratuidade processual.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, a **55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO** julga **IMPROCEDENTE A AÇÃO** ajuizada por **TIERRI APARECIDO SANTIAGO DOS SANTOS** em face de **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, para absolvê-la de todos os pedidos formulados.

Considerando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita, condeno-o a pagar à ré honorários de sucumbência no importe de 5% sobre os pedidos improcedentes, porém, ante o que decidido na ADI nº 5766, que declarou inconstitucional o § 4º do artigo 791-A da CLT, determino que as obrigações decorrentes de sua sucumbência permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, bem como, sejam extintas se transcorrido este e o credor não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pelo autor, no importe de R\$ 720,69, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 36.034,35), das quais está isento, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo. Nada mais.

EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN

Juíza do Trabalho

SAO PAULO/SP, 24 de maio de 2024.



Assinado eletronicamente por: EDIVANIA BIANCHIN PANZAN - Juntado em: 24/05/2024 22:15:22 - 98e2e12
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24050809550165000000347137444?instancia=1>
Número do processo: 1000443-97.2024.5.02.0005
Número do documento: 24050809550165000000347137444